



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000371/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.953 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente GILMAR MESQUITA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/06/2010

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROFERIMENTO DE IMPROPÉRIOS CONTRA A AUTORIDADE FISCAL. DESACATO. IMPEDIMENTO À INSPEÇÃO DE BAGAGEM PELO SUJEITO PASSIVO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONDUTAS CARACTERIZADAS NOS AUTOS.

O proferimento de impropérios contra a autoridade aduaneira caracteriza o desacato, sujeitando-se, pois, o agente, à multa capitulada no inciso III do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Na mesma toada, o sujeito passivo que impede ou dificulta a inspeção de sua bagagem pratica a infração capitulada na alínea "c" do inciso IV do mesmo artigo 107, que tipifica o embaraço à fiscalização aduaneira, punível com a correspondente multa administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para manter as multas por desacato e por embaraço à fiscalização, devendo ser afastada apenas a multa por evasão do local sob controle aduaneiro.

Vencido o conselheiro Solon Sehn, relator, que dava provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso

Rios.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004 (fls. 47 e ss.).

O auto de infração impugnado cominou ao Recorrente Gilmar Mesquita da Silva multa por desacato, embaraço à fiscalização aduaneira e evasão do local sob controle aduaneiro, conforme art. 107, III e IV, “e” e “d” do Decreto-Lei nº 37/1966.

De acordo com o relatório constante da decisão da DRJ de Florianópolis (fls.47 e ss.), os fatos foram assim descritos:

O contribuinte estava conduzindo o veículo camionete S10, placa IIU0430. O TRF Paulo informou que éramos da Receita Federal, que estávamos em operação e solicitou ao contribuinte que o acompanhasse na vistoria da bagagem localizada na caçamba da camionete. Já na abordagem, o contribuinte mostrou uma arma de fogo em uma das mãos, a carteira de delegado de polícia na outra mão e disse que não iria permitir a inspeção porque era delegado de polícia e estava acompanhado da família. Disse ainda: “Eu sou delegado de polícia, tu acha que eu ia fazer alguma coisa errada?”.

Novamente, foi solicitado ao mesmo que abrisse a capota marítima para permitir a inspeção da bagagem. O contribuinte então, nitidamente demonstrando má vontade, saiu do veículo e abriu a tampa traseira da caçamba da camionete e perguntou se estava bom. Tendo em vista a impossibilidade de se proceder à vistoria, foi-lhe solicitado que abrisse a capota marítima.

O fiscalizado então levantou apenas cerca de um quarto da capota marítima e ordenou aos colegas que efetuaram a abordagem que eles arrumassem tudo o que fosse inspecionado.

“Você vai me ajudar a arrumar isso daí” afirmou o contribuinte dirigindo a palavra ao TRF Paulo em tom de ameaça. Em seguida, o TRF Paulo e a AFRF Maria Cleci pediram para olhar o interior do veículo, nas portas traseiras. Quando o TRF Paulo olhou através do vidro o interior da caminhonete, o contribuinte ficou nitidamente mais alterado e começou a declinar palavras agressivas e perguntou pelo responsável da operação.

Neste momento, o AFRF Ado Calsing dirigiu-se ao contribuinte e perguntou o que estava acontecendo. O mesmo disse de forma agressiva que era delegado de polícia e que não iria permitir a inspeção da bagagem. O AFRF então perguntou ao contribuinte: “Alguém aqui foi deseducado com o Senhor?”

Alguém foi agressivo? Alguém tratou o senhor com descortesia?” O contribuinte, visivelmente alterado, começou a disparar palavras agressivas e de baixo calão, colocando o dedo na cara do AFRF Ado e empurrando o mesmo com o braço esquerdo. O AFRF, procurando evitar contato físico e possível confronto, recuou, caminhando para trás. O contribuinte continuou agressivo e afirmou: “Eu vou quebrar a cara desse filho da puta. Eu vou te dar um tiro. Eu não vou permitir que essa fiscalização de merda dê geral no meu carro”. O contribuinte estava portando uma arma de fogo na cintura e recorrentemente levava a mão em direção à arma. A filha e a mulher do contribuinte desceram do veículo e seguraram-no pedindo calma e impedindo que as agressões ameaçadas fossem consumadas.

Enquanto isso, a AFRF Maria Cleci Martins retirou-se e foi solicitar auxílio policial junto o posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF). No posto da PRF, havia apenas o policial rodoviário federal Moraes (André de Moraes Silveira), o qual deslocou-se caminhando até o local onde estava sendo feita a inspeção aduaneira.

O policial chegou e o contribuinte disse ao mesmo que era delegado de polícia, estava saindo em férias e que “esses vagabundos” estavam querendo “dar uma geral” nele. Disse que “essa vagabunda não vai olhar meu carro”. A expressão “essa vagabunda” dirigiu-se à AFRF Maria Cleci Martins. O policial conversou com o contribuinte tentando acalmá-lo e, após um tempo, convenceu o mesmo a dirigir-se ao posto da PRF.

Os funcionários da Receita Federal deixaram que o contribuinte saísse da barreira e conduzisse seu veículo até o posto da PRF acompanhado do policial porque pareceu ser o mais prudente, pois o contribuinte estava armado e totalmente alterado.

Após, o contribuinte saiu do posto da PRF e evadiu-se da barreira da fiscalização, dirigindo seu veículo em alta velocidade pela contra-mão da BR158. A pessoa que estava no banco dianteiro ao lado do motorista ainda acenou para a fiscalização com um gesto obsceno (dedo médio em riste).

Por fim, salientamos que, como resultado do constrangimento moral levado a cabo pelo contribuinte, NÃO inspecionamos o veículo do mesmo e sua bagagem.

O Recorrente, em suas razões recursais de fls. 52 e ss., alega que o acórdão da DRJ teria sido parcial na narrativa dos fatos. Assevera que teria havido abuso de autoridade. Apresenta declaração de Policial Rodoviário Federal que corroboraria sua versão fática. Sustenta a ausência dos elementos essenciais à caracterização do desacato e do embarço à fiscalização aduaneira. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente foi intimado em 19/08/2010 (fls. 51), interpondo recurso tempestivo em 17/09/2010 (fls. 52) Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o mesmo pode ser conhecido.

No presente caso, o auto de infração impugnado cominou ao Recorrente as penalidades definidas no art. 107, III e IV, “d” do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

Do exame dos autos, verifica-se que não há elementos que comprovem a efetiva ocorrência das infrações imputadas ao Recorrente. Ao contrário, consoante se depreende do exame de declaração de Agente de Polícia Rodoviária Federal que presenciou o ocorrido (fls. 39-40), houve um destempero mútuo dos Fiscais e dos contribuintes:

[...]

No local da fiscalização se encontrava a pessoa identificada como sendo GILMAR MESQUITA DA SILVA, Delegado Regional da Polícia Civil, sendo que este teria se desentendido com os agentes da Receita Federal. Esta foi a razão de meu deslocamento ao outro lado da pista, local onde funciona a barreira aduaneira. Ali chegando percebi que os ânimos estavam exaltados de ambos os lados, ou seja, tanto por parte do contribuinte GILMAR quanto pelo lado dos fiscalizadores. Com o intuito de contemporizar a situação, convidei o contribuinte a me acompanhar até o Posto da Polícia Rodoviária, situado no outro lado da rodovia, no que fui prontamente atendido. Que dita pessoa estava na direção de uma camioneta GM/S 10, cor cinza, placas IIU 0430, acompanhado de familiares. Que ele manobrou o veículo da posição aonde se encontrava e fez o retomo, estacionando junto ao posto. Já no posto, prestei auxílio a uma senhora, que identifiquei como sendo a esposa do Delegado, a qual estava tendo um mal súbito, momento em que dei a ela um copo com água, visando sua recuperação. Voltada a situação ao normal, e após o Delegado ter verificado que o veículo GM/S 10 não apresentava nenhuma irregularidade, determinei que o mesmo seguisse viagem. Saliento que constatei que o senhor GILMAR transportava objetos pessoais, inclusive

argüia que estava efetuando parte de sua mudança com aquele carregamento. Que a conversa que manteve com GILMAR foi de tranquilidade, bem como seu deslocamento do posto se deu de forma absolutamente normal. Era o que tinha a declarar (g.n.).

Esse relato da autoridade policial federal desacredita e infirma a versão dos eventos descrita no auto de infração.

Com efeito, o auto de infração narra apenas a alteração do estado de ânimo do contribuinte, omitindo que também houve reação exaltada por parte dos Fiscais. Por outro lado, ao contrário do que foi afirmado, não foi o Auditor Fiscal quem solicitou a presença da Polícia Rodoviária Federal para fazer frente à exaltação do contribuinte. O Agente Policial, na verdade, dirigiu-se por iniciativa própria ao local, devido à exaltação mútua dos presentes.

Não houve, ademais, uma evasão do local da fiscalização. A saída de veículo de local sob controle aduaneiro e o seu deslocamento até o Posto da Polícia Rodoviária Federal ocorreu com autorização e consentimento da autoridade aduaneira, conforme reconhecido no “termo de resistência à fiscalização aduaneira” (fls. 12: “Os funcionários da Receita Federal deixaram que o contribuinte saísse da barreira e conduziu seu veículo até o posto da PRF...”).

Por outro lado, uma vez no Posto Policial, o veículo foi liberado pelo Agente Policial, porque o Delegado não encontrou qualquer irregularidade. Não procede, com a devida vênia, a versão descrita no “termo de resistência à fiscalização aduaneira”, segundo à qual “o contribuinte saiu do posto da PRF e evadiu-se da barreira da fiscalização dirigindo seu veículo em alta velocidade pela contra-mão da BR158...” (fls. 12).

Se isso tivesse efetivamente ocorrido, sem dúvida alguma, a autoridade policial teria promovido a perseguição do veículo, que, consoante ressaltado, não ocorreu.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 1º, X, do Decreto nº 1.655/1995, também compete à Polícia Rodoviária Federal colaborar e atuar na prevenção e repressão ao contrabando e ao descaminho:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

[...]

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Portanto, ao liberar o veículo, o Agente Policial assim o fez porque, no caso concreto, certamente não havia indícios de contrabando ou de descaminho. Tampouco há que se falar em embaraço à fiscalização ou intuito de evasão do local da fiscalização. Afinal, antes de ser liberado, ao ser convidado a se dirigir ao Posto da Polícia Rodoviária, o Recorrente manobrou o veículo, fez o retorno na rodovia e se apresentou à autoridade competente. Essa atitude é incompatível com a intenção de se evadir ou de embaraçar a fiscalização.

Cabe destacar, por fim, que os fatos ocorreram no dia 02/02/2007, tendo sido o auto de infração e os termos de desacato, de resistência e de evasão lavrados em 16/02/2007 (notificação em 23/04/2007, fls. 02 e 03), após o Chefe da DIREP de Santa de Livramento ter encaminhado à equipe de fiscalização uma nota acerca do ocorrido, publicada na versão on-line do Jornal "A Platéia" do dia 12/02/2007 (fls. 20 e ss.).

Vota-se, assim, pelo conhecimento provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator designado,

Peço vênica para divergir do entendimento proferido pelo i. conselheiro relator, uma vez que, concernente às multas por desacato e por embarço à fiscalização, penso que há, nos autos, a narrativa de fatos que se subsumem às infrações em tela.

O fato de, no depoimento do agente da Polícia Rodoviária Federal, constar que houve destempero mútuo dos fiscais e do contribuinte, não ilide o desacato e o embarço à fiscalização, que, a teor do que foi relatado, estão muito bem caracterizados.

Aliás, ainda que fosse admitida a desconstituição do relato das autoridades fiscais diante da declaração prestada pelo policial rodoviário federal, o momento em que este se fez presente ao local, ou seja, quando "[...] os ânimos estavam exaltados de ambos os lados [...]", revela que o mesmo testemunhou o ocorrido apenas a partir de então, não alcançando, pois, os fatos anteriores, em que o sujeito passivo impediu a inspeção de sua bagagem e dirigiu impropérios às autoridades fiscais.

Assim, diante do relato oficial reproduzido no relatório supra - que não necessita ser aqui repetido -, entendo como caracterizados o desacato e o embarço à fiscalização, sendo legítima, pois, a exigência das multas correspondentes aos ilícitos em tela.

Deverá ser afastada unicamente a multa por evasão do local sob controle aduaneiro, já que a saída do veículo do local sob controle aduaneiro se deu com autorização da autoridade aduaneira, como ressaltado pelo conselheiro relator.

Por todo o exposto, voto para **dar parcial provimento ao recurso**, devendo ser exonerada, unicamente, a multa por evasão do local sob controle aduaneiro, devendo ser mantidas, consequentemente, as multas por desacato e por embarço à fiscalização.

Sala de sessões, em 10 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

Processo nº 11065.000371/2007-38
Acórdão n.º **3802-003.953**

S3-TE02
Fl. 766

CÓPIA